

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.078, DE 2011.**

Altera o Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, para restabelecer os fusos horários do Estado do Acre e do Estado do Amazonas.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado Eliseu Padilha

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de lei do Poder Executivo que visa alterar o art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, para restabelecer os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas.

Como justificativa, o autor argumenta que, a população do Estado do Acre na consulta popular convocada pelo Decreto Legislativo nº 900, de 1º de dezembro de 2009, manifestou desejo de retornar para o fuso horário anterior ao estabelecido pela Lei 11.662/08.

Vale ressaltar que, sob o fundamento de que efetivaria a adequação legislativa demandada pela população do Estado do Acre, o Congresso Nacional aprovou o PL nº 1.669 de 2011 (PLS nº 91/2011). O projeto, no entanto, extrapolava o resultado da consulta realizada e trazia inconvenientes a outras unidades da federação, o que ensejou o veto integral da Senhora Presidenta da República. O veto assentou-se no seguinte motivo: “da forma como redigido, o Projeto de lei não permite a apreciação individualizada das alterações propostas aos fusos horários nos Estados do Acre, do Amazonas e do Pará, impedindo a pareciação da matéria face às realidades locais de cada um dos entes afetados (Mensagem nº 593, de 20 de dezembro de 2011)

Com o veto integral ao projeto então aprovado, o restabelecimento da hora legal no Estado do Acre e em parte do Estado do Amazonas ficou prejudicado. Assim, o Projeto de lei ora apresentado tem justamente o escopo de, pontualmente, instaurar

novamente o quarto fuso horário no território nacional e, a partir disso, nele perfazer o enquadramento dos territórios referidos, de modo a prestigiar a vontade popular.

Submetido à apreciação da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o Projeto de lei foi aprovado nos termos do parecer do relator, ilustre deputado Marcelo Castro.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art.32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, compete a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre os “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou Substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões”.

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a proposta em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, passo a expor os fundamentos jurídicos que sustentam a constitucionalidade e a juridicidade do Projeto de lei nº 1.669/11.

O Art. 22 da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

VI – sistema monetário e **de medidas**, títulos e garantias dos metais;

.....

A proposição está em conformidade com a norma constitucional citada uma vez que visa reestabelecer os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas.

Até a edição da Lei nº 11.662, de 2008, o Acre enquadrava-se no quarto fuso horário, caracterizado pela hora de Greenwich menos cinco horas. Com o advento dessa Lei, esse Estado passou a compartilhar com outros do terceiro fuso horário, caracterizado pela hora de Greenwich menos quatro horas.

Ocorre que, posteriormente, o Decreto Legislativo nº 900, de 1º de dezembro de 2009, convocou referendo destinado a consultar o eleitorado sobre a

conveniência e a oportunidade da alteração do fuso horário promovido pela mencionada Lei. Na ocasião, a maioria da população rejeitou a alteração do fuso horário promovida pela Lei 11.662/08. Em seguida, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), à unanimidade, considerou atendidas as exigências legais e regulamentares relativas ao referendo e homologou o resultado proclamado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Acre (TER/AC).

Ainda que se instaure controvérsia acerca dos efeitos do referendo realizado, o fato que deve ser levado em consideração por nós, parlamentares, é a manifestação de vontade da população local que, no caso, se manifestou contrária à alteração promovida pela Lei 11.662/08.

Cumpre salientar que, o referendo é uma das formas de exercício da soberania popular previsto no inciso II do Art. 14 da Constituição Federal.

Na lição do ilustre constitucionalista José Afonso da Silva, “a soberania popular é o princípio básico da democracia, segundo o qual todo o poder emana do povo (art. 1º, parágrafo único), princípio que revela um regime político em que o poder repousa na vontade do povo. Na democracia, o povo é o centro e a fonte de todos os poderes” (SILVA, José Afonso da. “Comentário Contextual à Constituição”, 4ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, p. 214).

A proposição caminha ao encontro da vontade do povo acreano de retornar ao fuso horário de origem determinado pelo Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, além de conferir segurança jurídica necessária à situação.

Apenas para evitar as dúvidas que possam surgir em relação ao Estado do Amazonas, faz-se necessário a apresentação de uma emenda de redação para incluir na ementa a palavra “de parte” do Estado do Amazonas, já que a alteração do fuso horário atinge apenas uma parte do mencionado Estado..

Diante do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de lei nº 3.078 de 2011.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2012.

---

**Deputado ELISEU PADILHA**

**Relator**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 3.078, DE 2011.**

Altera o Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, para restabelecer os fusos horários do Estado do Acre e do Estado do Amazonas.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado Eliseu Padilha

**EMENDA DE REDAÇÃO**

Dá-se a ementa do Projeto de lei 3.078/11 a seguinte redação:

“Altera o Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, para restabelecer os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas”.

Sala das Comissões, 16 de maio de 2012.

---

**Deputado ELISEU PADILHA**

**Relator**